

**ILUSTRÍSSIMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA AGENCIA GOIANA DE
INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA/GO)**

Processo 2024000005018268

Concorrência Pública Eletrônica nº 57/2025

MATRIX INFRAESTRUTURA LTDA. [MATRIX], pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 21.958.711/0001-43, com endereço na rua Henriqueto Cardinalli, nº 200 – bairro Olhos D'Água, na cidade de Belo Horizonte/MG, CEP: 30.390-082 vem, por seu representante legal, tempestivamente, ofertar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que habilitou a proposta do Consórcio CCO MR, constituído pelas empresas Construtora Carlos Oliveira Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 37.155.559/0001-09 e MR Gestão e Construção Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 24.156.901/0001-35, decisão essa proferida durante a fase de HABILITAÇÃO, na sequência da fase de JULGAMENTO DA PROPOSTA da **Concorrência Pública Eletrônica n. 057/2025** ocorrida no último dia 10/04/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. A luz do que preceitua o artigo 165 da Lei 14.133/2021, tem-se que:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

...

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

2. E, uma vez que a intimação pessoal da licitante MATRIX se deu ainda em 10/04/2026 (sexta-feira) e a contagem do prazo de 03 (três) dias úteis teve início apenas em 13/04/2026 (segunda-feira), conforme disposição do artigo 183 da Lei 14.133/2021, ofertado na presente data resta inconteste a tempestividade do Recurso Administrativo ofertado.

II. DOS FATOS

3. O presente certame, conduzido sob o rito da Concorrência Eletrônica, objetiva a contratação de empresa especializada para a construção de uma ponte sobre o Rio Maranhão, na Rodovia GO-080 (Trecho Barro Alto / GO-237), com extensão de 178 metros. O valor estimado da contratação volta em R\$ 17.533.417,52, adotando-se o critério de julgamento pelo menor preço e regime de empreitada por preço unitário.

4. Detentora de expertise técnica e operacional compatível com o objeto, a empresa MATRIX apresentou proposta que, ao final da fase de lances, sagrou-se como a segunda melhor classificada, figurando imediatamente após o lance ofertado pelo Consórcio CCO MR.

5. Encerrada a etapa de julgamento de preços, o Agente de Contratação, ao considerar a proposta do referido Consórcio como a primeira colocada, franqueou acesso aos seus documentos de habilitação, em estrita observância ao item 8.2 do Edital, à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade e ampla defesa.

6. Ocorre que, após análise detida do acervo documental apresentado pelo Consórcio CCO MR, a **MATRIX identificou irregularidades insanáveis**. Tais inconsistências, que versam sobre a **capacidade econômico-financeira** e a **qualificação técnica**, demonstram que o licitante provisoriamente vencedor não atende aos requisitos habilitatórios indispensáveis para a contratação com a Administração Pública.

7. A habilitação, sob a égide da Lei nº 14.133/2021, subdivide-se nas esferas jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira. Cada uma dessas dimensões possui relevância singular, visando assegurar um processo licitatório racional, transparente e, sobretudo, pautado pela segurança jurídica e eficiência administrativa.

8. Por isso mesmo, quanto à **capacidade econômico-financeira**, tratada no artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que exige documentos objetivos como balanço patrimonial, com a finalidade demonstrar a aptidão do licitante para cumprir as obrigações contratuais futuras. Aliás, o *caput* do artigo 69 estabelece que essa comprovação deve ser realizada de maneira objetiva, por meio de coeficientes e índices econômicos definidos no edital, e exige a apresentação de balanço patrimonial dos últimos dois exercícios sociais e de certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

9. Tais exigências não são meras formalidades, mas garantias de que o contratado possua saúde financeira para honrar as obrigações futuras perante a Administração.

10. Por sua vez, a **qualificação técnica** constitui pilar central da habilitação, sendo o instrumento pelo qual o Poder Público certifica que o licitante detém o aparato operacional e o know-how profissionais necessários para o fiel cumprimento do objeto contratual.

11. Quanto à qualificação técnico-operacional mais especificamente, ela envolve a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de **complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação**. Aliás, tal previsão está claramente disposta no Edital:

8.7. Qualificação técnica

A. Deverá ser apresentada a Certidão comprobatória de inscrição ou registro da licitante e dos seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, da região a que estiver vinculada.

B. Cada responsável técnico só poderá representar uma única empresa, sob pena de inabilitação das licitantes.

8.7.1 Qualificação Técnico Profissional: *Comprovação da capacitação técnico-profissional do(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) pela licitante, através de um ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (CAT), emitidas pelo CREA e/ou CAU da região em que foi realizada a obra, comprovando a responsabilidade técnica dos serviços descritos a seguir:*

...

8.7.2 Qualificação Técnico Operacional: *Comprovação da capacitação técnico-operacional do licitante, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com os do objeto desta licitação, de complexidade equivalente ou superior, através de certidão e/ou atestado, proveniente de contrato em nome do próprio licitante (empresa) como contratada principal ou como subcontratada, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado. É. Os serviços deverão estar explicitados conforme descritos a seguir:*

12. Conforme será demonstrado a seguir, o Consórcio CCO MR falhou em observar cumulativamente tais requisitos legais e editalícios, o que impõe, de forma cogente, a sua inabilitação e a consequente reforma da decisão que o classificou.

III. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

III.1. Da inadequação da situação econômico-financeira do Consórcio CCO MR

13. A qualificação econômico-financeira, prevista no item 8.6 do Edital, descreve algumas exigências, dentre elas a de que o patrimônio líquido mínimo da licitante deve corresponder a 10% do valor estimado da contratação (alínea E). Em caso de Consórcios, aplica-se um acréscimo de 20% dos valores exigidos para o licitante individual (alínea F), admitindo-se o somatório dos valores de cada consorciada.

14. Assim, considerando o caso de Consórcios, tem-se que:

Valor estimado da contratação	R\$17.533.417,52
Patrimônio líquido para licitante individual (10%)	R\$1.753.341,75
Patrimônio líquido para licitante Consórcio (10% + 20%)	R\$1.753.341,75 + R\$350.668,35 (TOTAL) R\$2.104.010,10

15. O Edital admite, ainda, o somatório dos valores de patrimônio líquido entre as consorciadas (itens 8.6, alínea F c/c 8.17.1), desde que tal somatório represente, materialmente, a capacidade econômico-financeira necessária à execução do objeto.

8.6. Qualificação econômico-financeira

...

F. Em se tratando de Consórcio, fica estabelecido um acréscimo de 20% (vinte por cento) dos valores exigidos para a licitante individual, admitindo-se, o somatório dos valores de cada consorciado. O acréscimo é adotado em conformidade com o Art. 15, § 1º da Lei 14.133/2021 com vistas a reduzir as desigualdades em relação aos licitantes individuais, sem prejudicar a competitividade da licitação.

8.17. Nesta licitação é permitida a participação de consórcios.

8.17.1. A habilitação técnica para o consórcio será feita por meio do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira será observado o somatório dos valores de cada consorciado.

16. Para o caso do Consórcio CCO MR, o patrimônio líquido está assim distribuído entre as empresas consorciadas:

Empresa	Percentual no Consórcio CCO MR	Patrimônio líquido
Consorticiada CCO	99,75%	R\$1.526.870,62
Consorticiada MR	0,25%	R\$3.792.516,86

17. Assim, apesar do Edital trazer a previsão de que é possível o somatório dos quantitativos de cada empresa consorciada, verifica-se que **a empresa Consorciada majoritária e líder do Consórcio, a empresa CCO, detentora de 99,75% da participação e responsabilidade do Consórcio, não atende isoladamente o requisito mínimo do edital**, sequer como licitante individual, já que seu patrimônio líquido é menor que o mínimo de 10% do valor estimado da contratação.

18. Portanto, a habilitação do Consórcio somente foi viabilizada com a soma do patrimônio líquido da Consorciada minoritária e detentora de apenas 0,25% da participação e responsabilidade sobre o Consórcio, o que **demonstra uma fragilidade (leia-se: inadequação) da situação econômico-financeira do Consorcio CCO MR na figura da sua Consorciada Líder CCO**.

19. E tal inadequação fica ainda mais evidente quando se verifica no Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio que a participação e responsabilidade das consorciadas pela execução do contrato se dará de forma solidária, mas na proporção de suas participações, ou seja, a Consorciada MR, que torna possível ao Consórcio atingir um patrimônio mínimo exigido, possui ínfimos 0,25% de responsabilidade pela execução do contrato.

20. Tal situação, portanto, pressupõe uma artimanha para “disfarçar” a inabilitação da situação econômico-financeira da empresa Consorciada majoritária e Líder, a CCO, na medida em que:

- ✓ a responsabilidade solidária prevista no Termo de Constituição de Consórcio, por definição, implica na possibilidade de exigência do cumprimento integral da obrigação por qualquer das consorciadas, inclusive pela própria CCO – que não tem patrimônio líquido mínimo para garantir a execução do contrato;
- ✓ a limitação proporcional da responsabilidade também prevista no mesmo Termo de Constituição de Consórcio, por sua vez, restringe a responsabilidade da Consorciada MR – que detém patrimônio líquido suficiente para garantir a execução do contrato, aos ínfimos 0,25% de sua participação no Consórcio.

21. Evidencia-se, assim, **clara dissociação entre a capacidade econômico-financeira apresentada e a responsabilidade efetivamente assumida**, esvaziando a finalidade da exigência editalícia.

22. Ainda, embora o Consórcio tenha atingido, *formalmente*, o valor mínimo exigido por meio do somatório dos patrimônios, tal composição não se traduz em garantia efetiva de execução contratual porque:

- ✓ a principal garantidora da capacidade econômico-financeira (Consortiada MR) não assume responsabilidade compatível com sua capacidade;

- ✓ a consorciada responsável pela maior parte da execução (99,75%) não detém capacidade econômica suficiente de forma autônoma.

23. Dessa forma, o requisito de qualificação econômico-financeira foi atendido apenas sob o aspecto formal, sem correspondência material com a segurança exigida para a contratação.

24. A admissão de tal estrutura compromete a segurança da contratação, na medida em que fragiliza a garantia de adimplemento das obrigações contratuais; limita, na prática, a responsabilização da consorciada que detém maior capacidade financeira e reduz a efetividade do critério de habilitação econômico-financeira estabelecido no edital.

25. Por fim, em contratações de elevada complexidade e vulto financeiro, como a presente, a aferição da capacidade econômico-financeira deve observar critérios materiais (e não apenas formais), sob pena de exposição indevida da Administração Pública a riscos de inadimplemento, como se materializa, *in casu*.

26. Diante do exposto, a Recorrente espera e requer o reconhecimento da inadequação da qualificação econômico-financeira apresentada, diante da dissociação entre capacidade econômica e responsabilidade assumida, com a consequente inabilitação do referido Consorcio CCO MR.

III.2. Da qualificação técnica deficitária do Consórcio CCO MR

A. Da fragilidade do Atestado de Capacidade Técnica 27/2025

27. Para fins de comprovar o atendimento dos requisitos relacionados à qualificação técnica, o Consorcio CCO MR apresentou o “Atestado de Capacidade Técnica 27/2025” que descreve em seu bojo uma **capacidade PARCIAL** do Consórcio CCO/CCL, do qual a empresa CCO teria participado da execução da obra da construção de ponte sobre o Rio Santa Maria, na Rodovia GO-154, Trecho GO-060/GO-050, obra essa estimada para 18 meses (de 17/07/2024 a 17/01/2026), porém tendo sido apenas parcialmente concluída/executada entre o período de 09/09/2024 a 30/04/2025.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA Nº: 27/2025 - GOINFRA/OR-GEMOR-12396

GOIANIA, 12 de junho de 2025.

Face ao despacho do Sr. DIRETOR DE OBRAS RODOVIARIAS da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 03.520.933/0001-06, com sede na Av. Governador José Ludovico de Almeida nº 20, esq. c/ BR-153, Km 3,5, Conjunto Caiçara, Goiânia-Goiás, exarado no processo protocolado sob SEI nº 202500036008563 e pelo qual o interessado CONSTRUTORA CARLOS OLIVEIRA LTDA, requer atestado para fins de comprovação de serviços executados.

Atestamos que a empresa CONSTRUTORA CARLOS OLIVEIRA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.155.559/0001-09, executou para esta Agência os Serviços de CONSTRUÇÃO DE PONTE SOBRE O RIO SANTA MARIA, NA RODOVIA GO-154, TRECHO GO-060/GO-050, neste Estado. Teve como responsável técnico pela obra em nível de Execução o Eng. Civil CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, CREA: Nº 25316/D-GO / RNP: Nº 1012977870.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARCIAL Nº: 26/2025

Contrato: 82/2024 - GOINFRA

Empresa: CONSÓRCIO CCO/CCL

Consorticiadas: CONSTRUTORA CARLOS OLIVEIRA LTDA (Empresa Líder)

CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A - CCL

Participação das Consorticiadas:

EMPRESA	PARTICIPAÇÃO
CONSTRUTORA CARLOS OLIVEIRA LTDA (Empresa Líder)	99,5%
CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A - CCL	0,5%

Trecho: GO-154, TRECHO GO-060/GO-050

Extensão: 90,000 m

Medição: 1ª à 8ª

Período De Execução Parcial Das Atividades: 09/09/2024 a 30/04/2025

Período Total Do Contrato: 17/07/2024 à 17/01/2026

28. Nesse sentido, é entendimento na Administração Pública que o atestado de capacidade técnica não precisa demonstrar o cumprimento total da obra (finalização de 100% do contrato), mas sim que a empresa executou serviços similares, com complexidade técnica e quantidades compatíveis com as parcelas de maior relevância do novo objeto.

29. No caso, entretanto, a parcialidade que se destaca do referido Atestado apresentado pelo Consorcio CCO MR deve ser analisada sob alguns aspectos:

30. O Atestado tratava de uma obra de ponte, portanto, com o objeto da execução contratual semelhante ao previsto no Edital 057/2025. Porém, o período de execução contratual estipulado foi de julho/2024 a janeiro/2026, 18 meses. Mas, o mesmo atestado declara que a execução do contrato sob a responsabilidade do Consórcio CCO/CCL durou apenas 07 meses, ou seja, menos de 50% do prazo previsto para a execução do contrato, o que não é forçoso admitir, certamente corresponde a menos de 50% também da conclusão da obra.

31. Portanto, se por um lado não é obrigatório o término completo de uma obra de grande porte para validar a capacidade técnica do licitante, por outro lado é razoável se exigir que,

pelo menos no tocante ao objeto do contrato, a licitante comprove de forma **incontestável** sua aptidão técnica específica e compatível com o objeto do edital. Assim, se uma obra de execução de ponte supostamente não chegou a 50% da sua conclusão, por certo essa “aptidão específica” também resta prejudicada por razões óbvias.

32. Ora, os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica. Mas, como falar em expertise se uma obra, supostamente, não alcançou sequer 50% da sua execução?

33. A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu artigo 37, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado (o que justifica a aceitação de um atestado de conclusão parcial, observadas algumas particularidades).

34. Ou seja, o “formalismo moderado” na aceitação de um atestado de cumprimento parcial de obra não elimina a necessidade do licitante cumprir os ditames do Edital (a luz dos princípios da legalidade da vinculação ao instrumento convocatório). Em outras palavras, o propósito da licitação não é apenas cumprir formalidades, mas sim contratar a melhor solução para a Administração Pública e, nesse sentido, garantir a previsibilidade e a objetividade da atuação estatal, mitigando os riscos.

35. *In casu*, entretanto, se o único atestado apresentado pelo licitante Consórcio CCO MR traz a informação de que a obra de construção da ponte não atingiu sequer 50% da sua execução – conclusão lógica a partir do tempo de execução do contrato pela licitante, por certo, o alicerce documental e técnico indispensável a demonstração da expertise por parte do Consórcio CCO MR é frágil e não traz a segurança jurídica necessária a Administração.

36. Por todas essas razões, a Recorrente espera e requer que esse r. órgão reconheça que o atestado fornecido pelo Consórcio CCO MR não comprova a expertise técnica profissional e operacional necessária exigida pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Edital em questão, devendo, portanto, ser rechaçado, culminando na desabilitação do referido licitante.

B. Da expertise em serviços complexidade equivalente ou superior para fins comprovação de Qualificação Técnico Operacional

37. Ainda quanto ao aspecto da qualificação técnica, mais especificamente quanto à qualificação técnico operacional, o Edital 057/2025 prevê em seu item 8.7.2:

8.7.2 Qualificação Técnico Operacional: *Comprovação da capacitação técnico-operacional do licitante, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com os do objeto desta licitação, de complexidade equivalente ou superior, através de certidão e/ou atestado, proveniente de contrato em nome do próprio licitante (empresa) como contratada principal ou como subcontratada, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado. É. Os serviços deverão estar explicitados conforme descritos a seguir:*

...

38. Ao reproduzir o comando da Lei nº 14.133/2021, o Edital vincula a "complexidade equivalente ou superior" à natureza específica do serviço: a construção de uma ponte. Todavia, essa equivalência não deve ser analisada apenas sob o aspecto estrutural, mas sim sob o prisma das condições executivas e ambientais impostas pelo projeto.

39. Nesse cenário, a construção de pontes sobre recursos hídricos exige uma logística distinta de obras terrestres. A presença de água torna o apoio náutico um elemento central e indissociável da metodologia executiva. Sem o suporte náutico, a execução da fundação e da superestrutura sobre o leito do rio restaria inviabilizada.

40. Os equipamentos náuticos, dentre eles balsas de grande porte, rebocadores, bate-estacas vibratórios e guindastes são, portanto, itens fundamentais e significativos para a execução de uma obra sobre recurso hídrico posto que são eles que servem de fundação e apoio logístico à obra.

41. No caso do Edital nº 057/2025, embora a exigência de apoio náutico não seja expressa, as condições geográficas da ponte sobre o Rio Maranhão (Rodovia GO-080) tornam o uso desses equipamentos mandatório. Tamanha é sua importância que o suporte náutico representa, inclusive, mais de 20% da complexidade técnica do contrato.

42. Ora, se o item que representa parcela de maior relevância técnica (>20%) não foi executado na obra atestada, é evidente que o acervo apresentado pelo Consórcio CCO MR carece de equivalência técnica. A execução de uma ponte em solo seco ou sobre curso d'água raso não se equipara, em termos de complexidade operacional e risco, ao desafio imposto pelo Rio Maranhão.

43. Consequentemente, resta comprovado que o Consórcio CCO MR não demonstrou experiência em serviços de complexidade equivalente ou superior ao objeto desta licitação, descumprindo frontalmente os requisitos de compatibilidade técnica exigidos pelo instrumento convocatório.

44. Por isso mesmo, tal atestado não serve para o fim a que se destina, devendo ser rechaçado também por esse motivo. É o que se espera e requer.

III.3. Do respeito ao princípio da legalidade, vinculação ao Edital e demais normas

45. Como é de conhecimento, a licitação é o procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, pelos os quais a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa. Não obstante, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

46. Nesse sentido, vale destacar que os lances ofertados pela empresa licitante MATRIX, **ao contrário do que ocorreu com o Consórcio CCO MR, como demonstrado nessa peça de recurso**, sempre estiveram de acordo com o Edital e demais normas.

47. Portanto, em respeito ao princípio da legalidade, da vinculação ao Edital e outros e, com base no exposto, espera e requer a licitante Recorrente que esse r. órgão reconsidere a homologação do lance/proposta apresentada pelo Consórcio CCO MR no processo licitatório da Concorrência Pública Eletrônica nº 057/2025 e, após desclassifica-lo, reconheça a classificação da empresa MATRIX como 1ª colocada no certame a partir do seu o lance/proposta ofertado, por ter sido o segundo mais vantajoso à Administração Pública.

48. É o que se espera e requer.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, espera e requer a empresa Recorrente MATRIX:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso para que seja REFORMADA a decisão que classificou o Consórcio CCO MR, procedendo-se à sua desclassificação em virtude do descumprimento dos requisitos de capacidade econômico-financeira e técnica estabelecidos no Edital;
- b) Consequentemente, seja a empresa MATRIX declarada VENCEDORA do certame, dada a sua classificação em primeiro lugar com proposta integralmente aderente às exigências do Edital nº 057/2025, para que surta todos os efeitos legais e administrativos.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 15 de abril de 2026.

DAVID ROCHA
GUIMARAES:00522680631
Assinado de forma digital por DAVID
ROCHA GUIMARAES:00522680631
Dados: 2026.04.15 17:49:03 -03'00'
MATRIX INFRAESTRUTURA LTDA.
CNPJ n.º 21.958.711/0001-43